

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA OSTENSIVA

**DIVINO APARECIDO MALAQUIAS – CAP QOPM
MARCO ANTONIO DE SOUSA – CAP QOPM**

Goiânia
2008



FOLHA DE APROVAÇÃO

Orientador de Conteúdo: Agnaldo Augusto Cruz MAJ QOPM

Avaliador Metodológico: Emerson Bernardes da Silva CAP QOPM

Avaliador de Conteúdo: Edson Inocêncio MAJ QOPM

Avaliador de Conteúdo: Alessandro Alves de Alencar Peixoto CAP QOPM

Tema da Monografia: FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA
OSTENSIVA.

Discentes: Divino Aparecido **Malaquias**
Marco Antonio de Sousa

Divino Aparecido **Malaquias** – CAP PMGO

Marco Antonio de Sousa – CAP PMGO

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia 30, de dezembro de 2008.

Edson Inocêncio MAJ QOPM

Agnaldo Augusto Cruz MAJ QOPM

Alessandro Alves de Alencar Peixoto CAP QOPM

**DIVINO APARECIDO MALAQUIAS
MARCO ANTONIO DE SOUSA**

FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA OSTENSIVA

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás para atender as exigências do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP-II/2008).

Orientador de conteúdo: Maj. QOPM Agnaldo Augusto Cruz.

Orientador Metodológico: Prof. Ms. Claiton dos Santos Pereira.

Goiânia
2008

**DIVINO APARECIDO MALAQUIAS
MARCO ANTONIO DE SOUSA**

FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA OSTENSIVA

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás para atender as exigências do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP-II/2008).

Orientador de conteúdo: Maj. QOPM Agnaldo Augusto Cruz.

Orientador Metodológico: Prof. Ms. Claiton dos Santos Pereira.

COMISSÃO EXAMINADORA

Maj QOPM Edson Inocêncio
Avaliador de Conteúdo

Cap QOPM Alessandro Alves de Alencar
Peixoto
Avaliador de Conteúdo

Goiânia
2008

DEDICATÓRIA

Á minha esposa, **Wanderlúcia do Espírito Santo Malaquias**, pela compreensão e apoio nos momentos de ausência do convívio familiar. O amor sincero não precisa provas, mas se eterniza quando a distância nos faz lembrar de sua importância.

Capitão Malaquias

Aos companheiros, concluintes do **CEGESP-II/2008**, pelo convívio salutar e pela oportunidade de usufrirmos da troca e experiência, sem a qual não possuímos convicções certas de que estamos evoluindo em nossos objetivos.

Cap Marco Antonio

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de termos chegado até esse estágio de nossas carreiras.
Com sua força e proteção trilharemos novos passos,
fazendo com que nossas ações visem sempre à moralidade,
legalidade e dignidade no convívio com as pessoas.

Aos colegas de curso,
pelos momentos de companheirismo e
de descontração vividas.

Ao Sr. Maj. **Agnaldo Augusto Cruz**,
pela imprescindível orientação no direcionamento de nosso trabalho.

Em especial, ao Sr. Cel. QOPM **Edson Costa Araújo**,
à época Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás,
por ter dedicado seu precioso tempo a nos direcionar neste trabalho,
com sua visão moderna do novo conceito de Polícia Ostensiva.

Divino Aparecido Malaquias

“Do rio que tudo arrasta se diz violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem”.

Bertold Brechet

RESUMO

Este trabalho visa contribuir para melhor esclarecer os conceitos e questionamentos que permeiam o tema: “Poder de Polícia Ostensivo”. O Poder de polícia, que, atua como limite ao exercício de direitos individuais, visa ao interesse público em benefício ao interesse coletivo, sendo que no direito brasileiro é usado como Faculdade da Administração Pública, como ato de prevenção da Polícia Administrativa e repressão da Polícia Judiciária. Os atos podem ser discricionários com certas liberdades, segundo a conveniência e oportunidade, ou vinculados sem essa margem, conforme dispõe a lei. A natureza jurídica do próprio Poder de Polícia não é discricionária; os atos sim, que são ora discricionário, ora vinculado. Apesar de sua legalidade infraconstitucional, entre os autores e juristas não há senso comum a respeito desse termo.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Discricionariedade. Administração Pública. Coletividade.

ABSTRACT

This work aims at to contribute better to clarify the concepts and questionings that permeiam the subject: “To be able of Ostensive Policy”. The Power of policy, that, acts as it has limited to the exercise of individual rights, aims at to the public interest in benefit to the collective interest, being that in the Brazilian right he is used as College of the Public Administration, as act of prevention of the Administrative Policy and repression of the Judiciary Policy. The acts can be discretional with certain freedoms, according to convenience and chance, or tied without this edge, as it makes use the law. The legal nature of the proper one To be able of Policy is not discretional; the acts yes, that they are however discretional, however tied. To weigh of its infraconstitutional legality, between the authors and jurists it does not have common sense regarding this term.

Word-key: To be able of Policy. Discricionaridade. Public administration. Collective.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1.0 IDADE MÉDIA, REVOLUÇÃO FRANCESA E O SURGIMENTO DE UM NOVO MODELO DE ESTADO	12
1.1 SITUAÇÃO POLÍTICA DO BRASIL E DE PORTUGAL NO PERÍODO DA REVOLUÇÃO FRANCESA	13
2.0 A ORIGEM DO TERMO PODER DE POLÍCIA	15
2.1 O PODER DE POLÍCIA COMO INSTRUMENTO DO ESTADO MODERNO	16
2.2 OS ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA COMO ATO ADMINISTRATIVO	18
2.2.1 Discricionaridade	18
2.2.2 Coercibilidade	19
2.2.3 Auto-executoriedade	20
2.3 CAMPOS DE ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA	20
2.4 O PODER DE POLÍCIA PODE SER DELEGÁVEL	21
2.5 PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA	22
3.0 COMPOSIÇÃO ATUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	23
.....	
3.1 NOVA CONCEPÇÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA INSERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS NOVAS E ABRANGENTES COMPETÊNCIAS.....	24
3.2 POLÍCIA MILITAR EM BUSCA DE SUA IDENTIDADE.....	25
3.3. PARECER GM 25 – RATIFICANDO AS NOVAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS MILITARES.....	26
4.0 O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL COMO FORMA DE DEMOCRACIA	30
4.1 Controle interno	30
4.2 Controle externo	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

Diante os novos desafios que estão emergindo e pressionadas por mudanças conceituais, as Polícias Militares do Brasil se vêem frente a um paradoxo, o surgimento de uma nova Polícia de cunho social, contrapondo com seu passado ressentido, onde ainda é vista por alguns como um elo umbilical das forças armadas, o que para muitos remete ao “Estado de Polícia”.

Um fator de importância ímpar nessas transformações, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a lei 9.099/95, as quais de forma muito clara atribuíram às Polícias Militares novos e abrangentes campos de atuação. As Polícias Militares tem suas ações amparadas pelo Poder Administrativo, mediante os atributos do Poder de Polícia.

Este trabalho incidirá sobre a fundamentação legal do Poder de Polícia, tendo por objetivo a filtragem constitucional, mostrando que a concepção desse Poder outorgado pelo Estado, visa amparar as Polícias Militares em sua exclusividade de Policiamento Ostensivo, tendo por consequência garantir a manutenção da ordem pública.

Para a elaboração desse trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a qual coletou dados em livros e artigos, bem como a utilização de meio eletrônico (internet). Para mostrar os preceitos legais sobre o tema: “Fundamentos Legais do Poder de Polícia”, a monografia estruturou-se em quatro capítulos.

O primeiro visa mostrar uma síntese histórica do aparato policial em nosso território, desde o Brasil Colônia à chegada da família Real. Ainda nesse capítulo abordaremos as transformações sociais no Brasil promovidas em consequência da revolução francesa.

O segundo capítulo aborda a origem do termo Poder de Polícia, sua introdução em nosso ordenamento jurídico bem como seu objetivo como instrumento do Estado moderno, seus atributos e seus campos de atuação. Ainda nesse capítulo explanaremos a respeito da delegabilidade do Poder de Polícia e as diferenças do Poder de Polícia Administrativo e Judiciário.

O terceiro capítulo refere-se à composição atual da segurança pública no Brasil, as novas atribuições dadas as Polícias Militares pela Constituição Federal de 1988. Apontaremos ainda, que, essas atribuições foram ratificadas no Parecer GM 25 da Advocacia Geral da União, o qual comungou em seu texto com diversos juristas e doutrinadores quanto às atribuições do Policiamento Ostensivo. Parecer esse que atualmente vige em nosso arcabouço doutrinário.

O quarto capítulo refere-se à necessidade de controle interno e externo das ações policiais como fator garantidor da transparência, legalidade e democracia.

1.0 IDADE MÉDIA, REVOLUÇÃO FRANCESA E O SURGIMENTO DE UM NOVO MODELO DE ESTADO

A regra na idade média era o príncipe como o detentor do *Jus Politiae* (*Direito de polícia*), designando a ordem social, contrapondo a ordem moral, perfazendo uma série de imposições por parte do Estado, ficando a nobreza à margem do alcance dos tribunais. Essas ações são compreendidas pela história como o Estado de Polícia, onde os poderes eram determinados segundo uma avaliação casuística do que deveria ser considerado interesse público. Dessa forma, nos Estados absolutistas o poder arbitrário do soberano justificava-se como decorrência do próprio poder divino. CARVALHO, 2004, p. 46.

Cada vez mais pressionados por uma sociedade oprimida, surge, entretanto, na civilização ocidental, o sentimento de necessidade de estabelecer limitações ao poder estatal, de modo a instituir garantias para a proteção das liberdades individuais. Dessa forma, o Estado liberal emerge no século XVIII por inspiração da Revolução Francesa, alicerçada na liberdade e igualdade entre os homens, marcado pelo não-intervencionismo Estatal. O Estado passou a aspirar limites jurídicos e, ao invés de apenas ditá-los, passou a estar vinculado a eles, uma vez que sua concepção era a de atender às necessidades humanas. Por isso, ele deve ser o meio e não o fim, agindo sempre em decorrência da nova concepção ideológica de Estado liberal.

Frente a esse novo conceito, o indivíduo passa a ser o objeto central para o Estado, devendo este, por princípio, garantir a liberdade das pessoas. Há, então, o distanciamento do Estado em relação à vida social, econômica e religiosa dos indivíduos. A plenitude da liberdade individual e a exaltação da propriedade privada propiciaram o desenvolvimento do liberalismo econômico clássico, onde se reduziu ao máximo o papel do Estado, sendo o modelo de sociedade ideal o somatório dos interesses individuais, nos informa ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR (2001).

Após a Revolução francesa percebeu-se, de uma forma geral, um predomínio do culto à liberdade, uma vez que o Estado era visto potencialmente como inimigo dos direitos humanos. Daí a necessidade de, em um primeiro momento, limitar, restringir, cercear e cingir a atividade Estatal. A visão cética da época estabelecia o antagonismo entre Estado e

sociedade civil. Assim, faz-se necessária a intervenção do Estado no mercado. Percebe-se que a sociedade não pode funcionar a contento sem a atuação estratégica do Estado, principalmente em atividades sociais, que pela natureza não proporcionariam o lucro desejado.

Relata-nos KILDARE GONÇALVES CARVALHO, que, diante da inserção do Estado Social, originou-se os denominados direitos de segunda geração, assim considerados os direitos sociais, os quais exigem ações positivas do Estado (provedor), em confronto com a visão do não-fazer, ato típico dos direitos de primeira geração. Enquanto na concepção absolutista o Estado deveria intervir sem explicitar as razões da atuação, a nova visão liberal exige que a atuação do Estado seja restrita ao essencial, é o Estado mínimo. Predomina, nos Estados absolutistas, o Poder de Polícia ilimitado, restringindo as liberdades públicas e indo na contramão da ideologia dos liberais.

Verificou-se que a Revolução Francesa, ao término do século XVIII, sinalizou o surgimento do liberalismo, que se irradiará como um novo modelo da sociedade do milênio seguinte, disseminando a internacionalização dos direitos fundamentais e do princípio de legalidade como fundamento de garantia da liberdade e do patrimônio, protegendo o indivíduo contra ações absolutistas promovidas por atos Estatais.

1.1 Situação política do Brasil e de Portugal no período da revolução Francesa

Em consequência da independência dos Estados Unidos no ano de 1776 e da consolidação da Revolução francesa no período compreendido entre 1789 e 1799, o Brasil possuía uma situação sócio-político insustentável em relação à conjuntura emergente da época. O anseio pelo nacionalismo, a desgastada vigência do sistema colonial, a desagregação da figura do “Estado”, a decadência das minas de extrativismo era, enfim, um campo fértil para as inevitáveis mudanças.

Os portugueses alheios às transformações que eclodiam em quase todo o mundo, ainda ao final do século XVIII era mantido, em Portugal, o mesmo modelo de policiamento criado por D. Fernando I que, em 1383, instituiu os “Quadrilheiros”, sendo esta a pioneira organização policial daquele país. Por consequência, o Brasil, na condição de Colônia de Portugal, manteve, por séculos, a mesma estrutura de segurança da metrópole.

Conforme nos relatam alguns documentos, a idéia de Polícia nasceu no Brasil em 1530, quando D. João III resolveu então adotar o sistema de capitanias hereditárias, outorgando a Martins Afonso de Souza uma carta régia para estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública, como melhor entendesse, nas terras que conquistasse no Brasil (AZKOUL, 1998, p. 9).

O Brasil no período colonial, não havia um corpo de polícia regular. Para exercer a função de polícia, grupos de vinte moradores, com o nome de quadrilha, ordenados por juízes e vereadores, podiam durante três anos prenderem malfeitores, vadios, indivíduos de má fama e estrangeiros. Deviam agir de forma preventiva contra os prostíbulos, casas de jogos, receptadores de objetos roubados e feiticeiras. Um corpo policial só se fez presente com a vinda de D. João VI ao Brasil (CANCELLI, 1993, p. 34).

D. João VI, temendo que Portugal fosse invadido pelos Franceses, sob a liderança de Napoleão Bonaparte, fugiu com a Família Real Portuguesa para o Brasil colônia, no final do ano de 1807, chegando à Bahia no dia 28 de janeiro de 1808, compreendendo 09 anos após a Revolução francesa.

Juntamente com a Família Real vieram aproximadamente de 10.000 pessoas, include uma elite erudita com o objetivo de compor a burocracia e modernizar as instituições públicas do Estado. A constituição da nova administração apenas substituiu um patrimonialismo local da colônia por outro, de cunho pré-nacional. O patrimonialismo local da colônia, que imbuía desordenadamente as atribuições aos cargos administrativos, sobrelevando funções locais como a de Juiz de Paz. A pessoa que desenvolvesse essa função era possuidora de poderes quase absolutistas sobre uma localidade, mesclando o poder político com o controle e propriedade das terras.

Por ter a Corte se fixada no Rio de Janeiro, necessário se fez a criação de um Corpo de Polícia com maior eficiência e efetivo, pois se percebeu que os quadrilheiros utilizavam meras lanças e bastões e, por isso, não mais conseguiam policiar a cidade de 60.000 habitantes. Dom João criou, então, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte no dia 13 de maio de 1809.

Conforme documentos, até o ano de 1808 não havia, no Brasil, uma Organização Policial institucionalizada. A segurança das vilas e áreas rurais era desempenhada pelos Alcaides (Oficial de Justiça), auxiliados pelos Quadrilheiros e Capitães-do-Mato, todos escolhidos entre os cidadãos civis. Percebe-se, assim uma falta de organismo controlador competente.

2.0 A ORIGEM DO TERMO PODER DE POLÍCIA

Caio Tácito (2001) relata que a expressão Poder de Polícia (*Police Power*) teria surgido em 1827, expressada pelo juiz Marshall, presidente da Corte Suprema dos EUA, no caso *Brown versus Maryland*, como limite ao direito de propriedade para subordiná-lo aos interesses respeitáveis da comunidade. Em sua expressão mais ampla, surgiu como noção que conduziria ao abandono da filosofia individualista do eu em virtude da aproximação do coletivismo. A expressão *Police Power* reapareceu em outros julgamentos a partir dessa data nos Estados Unidos, sendo difundida a partir daí por outros países.

O professor José Maria Pinheiro Madeira (2000, p. 30) trata das várias concepções afetas pelo Poder de polícia. Após a inserção dessa terminologia doutrinária predominaram em vários países três vertentes sobre o assunto:

(...) A primeira defendia que toda atuação coativa do Estado era polícia. Para uma segunda corrente, a polícia administrativa seria a ação administrativa voltada para prevenir a coletividade contra danos provocados por atos humanos e por fatos da natureza. A terceira, finalmente, tende a ver polícia como ação da Administração garantidora da boa ordem, em face dos perigos decorrentes da atuação da livre vontade humana.

No Brasil, segundo nos relata Caio Tácito (2001), no ano de 1915 Rui Barbosa usou a expressão “Poder de Polícia” pela primeira vez, pois a frase foi publicada em um de seus artigos:

(...) Praticamente, os interesses em que consiste o bem público, bem geral ou bem comum, cometidos à disposição do **Poder de Polícia**, abrangem duas grandes classes: Os interesses econômicos, menos diretos, menos urgentes, menos imperiosos, mais complexos e os interesses concernentes à segurança aos bons costumes, à ordem, interesses mais simples, mais elementares, mais preciosos, mais instantes em qualquer grau de desenvolvimento nas coletividades organizadas e políticas (BARBOSA apud Tácito, 2001).

2.1 O Poder de Polícia como instrumento do Estado Moderno

A concepção de Estado moderno é caracterizada pelo Estado de Direito, sendo que o Poder de Polícia passou de ilimitado a limitado, uma vez que o Estado de Direito se subordina ao Direito e, assim, se sujeita às normas jurídicas. Num primeiro momento o Estado liberal considerou a lei como vontade geral, sendo o Poder de Polícia norteador por limites na busca da garantia das liberdades individuais.

O Estado passou a encontrar limites jurídicos, e ao invés de apenas ditá-los, passou a estar vinculado a eles, concebidos para atender às necessidades humanas. Por isso, ele é o meio e não o fim, tudo em decorrência da nova concepção ideológica do Estado liberal. A liberdade individual e a exaltação da propriedade privada propiciaram o desenvolvimento do liberalismo econômico clássico, onde se reduziu ao máximo o papel do Estado, sendo a sociedade gerida pelo somatório dos interesses individuais, a exemplo do mercado, causando uma absoluta relativização do conceito de "justo", visto que este está estabelecido sob a ótica do indivíduo isolado do contexto da sociedade.

Como objeto de direito, a terminologia Poder de Polícia encontra-se disposta no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

O art. 78 do Código Tributário Nacional afirma, em seu parágrafo único: “considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (BRASIL, 1966).

A respeito da conceituação de Poder de Polícia, vejamos o que nos ensina José Cretella Júnior (1999, p. 547):

(...) Poder "de" Polícia não se confunde com Poder "da" Polícia, porque se a polícia tem a possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe isso se deve à *potestas* que lhe confere o poder de polícia. O poder "de" polícia é que fundamenta o poder "da" polícia. Deixa claro que o poder de polícia é a causa, o fundamento, sendo que a polícia é a consequência. Por fim, conceitua o poder de polícia como a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público.

Pelas palavras de MEIRELLES (2001, p. 123): “Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”. Outro conceito do mestre é o de que “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (2001, p. 115).

Caio Tácito (2001) expõe que: “o Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

Vejamos o que diz o mestre Cretella Júnior (1999, p. 549): “Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público”.

Em suas nuances, o poder administrativo primará pela legalidade de suas ações, caso contrário o agente responsável pela ação estará submetido às sanções prescritos nos artigos 3º e 4º da lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Vejamos:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo (BRASIL. 1965).

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.(BRASIL. 1965).

Atualmente, no entanto, a referida expressão vem sendo criticada por alguns autores. Para o Doutrinador DE MELLO (2002, p. 705), o termo em si evoca tempos passados fazendo uma clara alusão ao malfadado "Estado de Polícia" onde direitos fundamentais eram constantemente desrespeitados sob os mais variados argumentos. Para o autor, melhor seria utilizar a denominação "limitações administrativas à liberdade e à propriedade", certo é que a doutrina moderna prefere utilizar-se do termo limitações administrativas, vez que o termo Poder de Polícia. Segundo relatos, nos países europeus somente a França possui essa terminologia.

2.2 Os atributos do Poder de Polícia como ato administrativo

Conforme entendimento dos doutrinadores, o Poder de Polícia se divide em três atributos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. Segundo MEIRELLES (2001), "o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e a forma de sua realização". Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei. Assim, se a Administração tem que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal, aí o Poder de Polícia será discricionário.

Se a lei já estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração terá que adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção, o Poder de Polícia será vinculado.

2.2.1 Discricionariedade

Denomina-se que o ato de Polícia será discricionário para o administrador público com livre escolha da oportunidade e da conveniência para exercê-lo desde que se contenham nos limites legais traçados. Entretanto, nem sempre a medida relativa ao poder de polícia decorre do exercício do poder discricionário. Por algumas vezes, a atividade de polícia poderá ser vinculada ou discricionária, dependendo da norma legal e do caso concreto. Será discricionária, por exemplo, quando outorga a alguém autorização para portar arma de fogo.

Será vinculada, entretanto, ao conceder licença para construir, após preenchimento dos requisitos indispensáveis à expedição do ato. Mesmo na hipótese da discricionariedade é preciso acentuar que o poder de polícia não pode ser arbitrário ou atender a caprichos individuais, estando sujeito às normas regulamentares dentro de certos limites onde atua. A discricionariedade se dá quando a lei deixa certa margem de liberdade para determinadas situações, mesmo porque, ao legislador, não é dado prever todas as hipóteses possíveis.

Na maior parte das ações de Polícia, a discricionariedade está presente, mas nem sempre ocorre, pois em alguns casos a lei determina que a Administração deva adotar soluções já estabelecidas, sem qualquer forma de discricionariedade. Portanto, neste caso teremos o poder vinculado aos mandamentos da lei escrita.

2.2.2 Coercibilidade

O Poder de Polícia é dotado de força coercitiva e alguns autores o destacam como uma atividade negativa e positiva. Em relação à atividade negativa, diz respeito ao particular frente à Administração, pois o primeiro sofrerá uma limitação em sua liberdade de atuação imposta pela segunda. Impõe sempre uma abstenção ao particular, ou seja, uma obrigação de não-fazer. Um exemplo é ter que fazer exame de habilitação para motorista para evitar um dano ao interesse coletivo pelo mau exercício do direito individual.

Quanto à atividade positiva, é uma atividade que trará acréscimo aos indivíduos, isoladamente ou em conjunto. A Administração exerce uma atividade material, que trará benefícios ao cidadão. Um exemplo é quando a Administração executa o serviço de transporte coletivo, impondo limites às condutas individuais. A utilização de meios coercitivos para fazer valer o Poder de Polícia administrativa deve obedecer à proporcionalidade da medida adotada pelo Poder Público, já que interfere diretamente na esfera de liberdade individual do cidadão. Trata-se, aqui, da aplicação de conhecido princípio de direito administrativo, o da proporcionalidade dos meios aos fins. MEIRELLES, (2001).

É evidente que o Poder de Polícia não é ilimitado, como também não são absolutos os direitos fundamentais. A propósito, o reconhecimento de direitos fundamentais pela Constituição da República configura o próprio limite do poder de polícia, uma vez que esses não podem ser suprimidos. Nesse sentido, vejamos o que diz MEIRELLES (2001, p. 125):

sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na

Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita.

A atuação da polícia administrativa só será considerada legítima e proporcional se for realizada nos estritos termos legais, respeitando os direitos individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis.

2.2.3 Auto-executoriedade

Caracteriza-se quando a Administração Pública pode promover, por seus próprios meios, a execução de suas determinações sem exigir-se prévia autorização judicial. Isso significa que a decisão administrativa impõe-se ao particular ainda que contra a sua vontade e, se este quiser se opor, terá que ir a juízo. É evidente que tal atributo aparecerá apenas quando houver autorização legal ou se a medida for considerada urgente de modo que não justifique aguardar pelas delongas e complicações de um processo judicial. São exemplos de atos de polícia auto-executáveis a apreensão de mercadorias impróprias para o consumo e a interdição de estabelecimentos que não atendam às normas de segurança ou higiene.

2.3 Campos de atuação do poder de polícia

No trâmite de sua execução o Poder de Polícia ou “ciclos de Polícia”, segundo o jurista FIGUEIREDO (2001, P.392)), é exercido em quatro fases, correspondendo a quatro modos de atuação: a ordem de Polícia, o consentimento de Polícia, a fiscalização de Polícia e a sanção de Polícia. Vejamos:

- a) **Ordem de polícia:** a ordem de Polícia é o preceito legal, a satisfação da reserva constitucional, que se apresenta sob duas modalidades: I) Negativo absoluto, pelo qual são vedadas certas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, impondo-se restrições; II) Negativo com reserva de consentimento, pelo qual são vedadas certas formas de exercício de atividades e de uso da propriedade privada, sem que a administração prévia e expressamente, as consinta, impondo-se condicionamentos;
- b) **Consentimento de polícia:** é norteado pelo ato administrativo de anuência, que possibilita a utilização da propriedade pelo particular ou o exercício da

- c) atividade privada, quando o legislador tenha exigido controle prévio da compatibilização do uso do bem ou do exercício da atividade com o interesse público. Este ato de consentimento é, normalmente, um alvará, podendo conter, materialmente, uma licença ou uma autorização;
- d) **Fiscalização de polícia:** tem por objetivo a verificação do cumprimento das ordens de Polícia, para observar abusos nas utilizações de bens e nas atividades que foram consentidas pela administração. Pode ser preventiva ou repressiva e pode ser iniciada *ex officio* ou por provocação;
- e) **Sansão de polícia:** trata-se da submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras ou dissuasoras impostas pela administração, quando falhar a fiscalização preventiva e verificada a ocorrência de infrações às ordens de Polícia.

Os estudos mostram que o Estado atua em quatro áreas de interesse público: a **segurança**, a **salubridade**, o **decoro** e a **estética**.

2.4 O poder de polícia pode ser delegável?

Segundo o mestre MEIRELLES (2001), o poder de Polícia delegado é “limitado aos termos da delegação e se caracteriza por atos de execução”. Daí, conclui o conceituado doutrinador que no poder de Polícia delegado não compreende a imposição de taxas, porque o poder de tributar é intransferível da entidade estatal que o recebeu constitucionalmente, considerando o desdobramento das quatro fases do exercício do poder de Polícia: a ordem de Polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. FIGUEIREDO (2001), nos informa que a Ordem de Polícia é reserva da lei, o Consentimento de Polícia é atividade administrativa delegável e apenas a Sansão de Polícia se constitui numa atividade administrativa indelegável, reserva coercitiva do Estado que é.

Objetivando uma síntese, o poder de Polícia é um poder instrumental da administração pública, para que possa realizar seus fins. Assim sendo, só pode ser exercido pela administração pública, enquanto poder público, tornando-se indelegável a qualquer ente privado.

2.5 Poder de Polícia administrativa e judiciária

As ações do Poder de Polícia exercido pelo Estado podem incidir tanto na área administrativa quanto na área judiciária. A doutrina costuma apontar como diferença o fato de a polícia administrativa ter caráter preventivo, pois tem por objeto impedir ações anti-sociais. A polícia judiciária tem caráter repressivo, pois seu objetivo é punir os infratores da

lei penal. Afirma-se que a diferença não é absoluta, pois a Polícia Administrativa tanto pode agir preventiva como repressivamente.

Cita-se, ainda, que a Polícia Judiciária, a qual age repressivamente em relação ao indivíduo infrator da lei penal, também age de forma preventiva em relação aos demais interesses, porque, punindo o infrator, objetiva evitar que esse indivíduo volte a incidir em infração de mesma natureza.

De forma doutrinária, a linha que difere a polícia administrativa e a polícia judiciária está na ocorrência ou não de ilícito penal. Nessa condição, o policial civil ou militar rege-se pelas normas do direito processual penal, estando suas ações sob a égide do Poder Judiciário, destinatário final da ocorrência, além do controle externo.

3.0 COMPOSIÇÃO ATUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

É fator histórico a pouca importância dada no passado às Polícias Militares do Brasil no tocante ao contexto infraconstitucional. Se analisarmos as Constituições Federais desde a época do Império, veremos que as missões das Polícias Militares estavam atreladas às conveniências sociais e políticas de cada época, mais destinadas à segurança do Estado do que à promoção da ordem pública.

No período compreendido como a ditadura de 1964, as Polícias Militares sucumbiram ao regime de segregação, perdendo suas referências e passando a atuar como uma “Polícia Política”, sendo orientada e regida aos interesses e moldes do Exército Brasileiro. Além disso, a Polícia Militar serviu como órgão opressor, ficando, assim, ainda hoje, estereotipada como repressiva, a serviço dos interesses dos governantes e não como a serviço da comunidade.

A esse respeito vejamos o que diz o Promotor Cearense LOUREIRO (2004):

A constante permanência da mentalidade militarista do Exército Brasileiro, nas PMs, gerou distorções insuportáveis, vez que provocou a aparente separação de dois mundos: a vida de caserna (vida intra-muros dos quartéis) e a rua (vida extra-muro dos quartéis).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição cidadã”, no tocante às Polícias Militares, inovou no sentido de instituir um campo de atuação amplo e exclusivo no que tange à segurança pública. Veremos o que norteia a estrutura de segurança do Brasil, conforme a Carta Magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Verificamos, neste artigo, a clara missão das Polícias Militares, conforme definem os parágrafos 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Podemos perceber, ainda, que a ostensividade não é exclusividade das Polícias Militares. Conforme cita o artigo 144, parágrafos 2º e 3º, também exercem essa missão a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal em seus respectivos campos de atuação:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (BRASIL, 1988)

Mesmo com o intuito de instituir uma nova filosofia de ação por parte das Polícias Militares mediante suas novas e abrangentes atribuições, a Constituição ainda as manteve atreladas ao Exército, prevalecendo um paradoxo de liberdade de ações e, ao mesmo tempo, comprometimento com o conservadorismo institucional.

Nesse tocante, veja o que diz LOUREIRO (2004):

A vinculação das PMs é um fator histórico e político, que não impede que aquelas exercitem a função de manutenção da ordem pública e de combate à criminalidade urbana. Contudo o atrelamento das PMs ao Exército dificulta o desenvolvimento das próprias PMs como órgãos de segurança pública, sua principal e normal tarefa.

3.1 Nova concepção de Polícia Militar Ostensiva inserida pela Constituição Federal de 1988 e suas novas e abrangentes competências

Ficou latente que a Constituição Federal de 1988 não conferiu a nenhuma das polícias estaduais o ciclo completo, até porque se assim o fizesse prejudicaria a possibilidade

de existência da outra. Nesse tópico, queremos excluir o papel da polícia militar judiciária quanto a seus membros, de igual forma acontece no Judiciário e no legislativo.

Na execução de suas funções, a polícia ostensiva, ao tomar contato inicial com o evento criminal, utilizar-se-á das ações de repressão imediata e de restauração da ordem pública quebrada, comunicando e ou conduzindo os responsáveis, após o fato, à Polícia Civil, para as ações de repressão mediata no segmento investigatório, interrompendo, dessa forma, o ciclo completo.

Porém, se eventualmente ocorrer que policiais civis sejam os primeiros a tomar contato com a prática do ilícito penal e não como de regra ocorre, aí deverá prevalecer o bom senso de se conferir integralmente a tarefa aos agentes policiais da Polícia Civil, até conclusão final das investigações. Dessa forma ocorrerá o ciclo completo, porém tal fato não é contemplado na lei.

A par dos questionamentos, é o interesse público que deve prevalecer e não a rivalidade ou divergências de cunho meramente corporativistas. Devemos ter ciência de que é e sempre será o cidadão o destinatário final desse serviço público que, a cada dia, torna-se mais essencial.

Este estudo não visa embrenhar-se no questionamento de quem é a autoridade policial competente para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência e Mandado de Busca Domiciliar uma vez que não é assunto desta pesquisa.

3.2 Polícia Militar em busca de sua identidade

O histórico de ações, ratificado pelos últimos acontecimentos de desvios de conduta, inoperância, imperícias, dentre outros, faz com que a sociedade brasileira clame por uma prestação de serviços de segurança pública capaz de acompanhar os imperativos de uma cidadania estendida a todos os brasileiros. A despeito da magnitude dos problemas e dos desafios enfrentados pelas outras agências que compõem o sistema brasileiro de segurança pública e justiça criminal, as organizações policiais têm ocupado o centro da discussão em todos os aspectos.

As polícias contemporâneas, talvez mais que qualquer outra agência de defesa e controle social difuso, se tornaram extremamente permeáveis e sensíveis às constantes transformações da cidadania. Seu lugar na sustentação do estado de direito é direto e executivo,

haja vista que os efeitos positivos e negativos de sua ação ou de sua omissão são imediatamente sentidos pela população.

Ainda não se perdeu na memória da sociedade brasileira a época conhecida como os “anos de chumbo” da ditadura militar, onde fazer o "serviço sujo" de repressão política aos “subversivos” incluía, além do controle de multidões e as operações de choque nas situações de distúrbios civis, as atividades de "caça às bruxas", talvez com certa dose de exagero. Pode-se constatar que as Polícias Militares foram, em um primeiro momento, “abandonadas” pelo exército, pois apenas nos últimos vinte anos a sua condição efetiva de polícia ostensiva, que ainda encontra-se estruturada em moldes militares, presta essencialmente serviços civis à população.

Se considerarmos que foi somente após a promulgação da Constituição democrática de 1988 que as questões de segurança pública e, por sua vez, os assuntos policiais, passaram a receber um tratamento próprio, dissociado das questões mais amplas da segurança nacional, este tem sido um dever de casa difícil, tardio, porém indispensável.

A retomada da identidade policial, isto é, a reconstrução do seu lugar e de sua forma de estar no mundo tem se dado dentro de um processo inevitável de revisão de seus valores institucionais, de seus fantasmas, enfim, de seu passado paradoxal, o qual não deve ser esquecido como forma de impulsionar seu futuro.

3.3 Parecer GM 25 – Ratificando as novas atribuições Constitucionais das Polícias Militares

A constatação de que o assunto referente ao aparelho de segurança pública, entenda-se, o papel das Polícias Militares, até bem pouco tempo era tratado pela estrutura governamental como fator de menor importância, foi a origem do parecer GM-25, oriundo da Advocacia Geral da União, encomendado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República no ano de 2001, para que fosse interpretada e esmiuçada a missão, a competência e as atribuições das Polícias Militares em caso de terem as Forças Armadas que substituí-las temporariamente em alguma parte do território Nacional.

Tendo sido aprovado pelo então Advogado Geral da União Gilmar Mendes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, e posteriormente homologado pelo próprio Presidente da República para fins de adotá-lo na prática, fazendo-o publicar no *Diário Oficial da União* em 13 de agosto de 2001. Portanto, faz parte integrante de todo o arcabouço doutrinário em vigor, esclarecendo vários aspectos sobre o alcance da polícia ostensiva e a

preservação da ordem pública, afeta às polícias militares no território nacional, conforme disserta o referido parecer com base na legislação em vigor (Decreto-Lei 667 de 1969 e o Decreto Federal 88.777 de 1983).

Em síntese, trata o Parecer, que comunga com outros doutrinadores, que o termo polícia ostensiva é uma expressão nova não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo.

Fica claro, portanto, que às polícias militares não podem mais ficar tão somente realizando o já ultrapassado e ineficaz policiamento ostensivo, o mesmo *modus operandi*, os mesmos conceitos, ausência de tecnologia etc. A sociedade anseia por uma atuação das Instituições para muito além. No tocante ao Parecer GM-25, de 13 de agosto de 2001, esse explica que “para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia”. Comungando com outros Doutrinadores, ratifica o Parecer que:

(...)A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a **ordem de polícia**, o **consentimento de polícia**, a **fiscalização de polícia** e a **sanção de polícia**. A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. [...] O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. [...] A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento. Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração.

Percebe-se, de forma clara, que na atuação da Polícia Militar enquanto Polícia Ostensiva cabem ações muito além do policiamento ostensivo, que é somente uma destas fases.

Os aspectos Constitucionais, Legais e Doutrinários, ratificam que às Polícias Militares cabem a Polícia Ostensiva e a Preservação da ordem pública, pois é de sua competência não só as ações de fiscalização (policiamento), mas também as ações que

comportem todas as fases do poder de polícia, dando, por conseguinte, poderes para que participe do “antes” e do “depois” do policiamento ostensivo.

Ilustrando o parágrafo anterior, o Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, utilizando das prerrogativas ordenadas pelo Poder de Polícia Ostensiva, decretou a seguinte Portaria:

PORTARIA N ° 816 de 25 de novembro de 2008

CONSIDERANDO o disposto no Parecer GM 25, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2001, página 06;

CONSIDERANDO os constantes registros de atos de vandalismo, furto e roubo em áreas específicas afetadas.

Resolve:

Art. 1º. - A Polícia Militar fará controle direto das áreas atingidas diretamente por alagamento, deslizamento ou que há falta de energia elétrica, neste caso no período noturno, atuando como Polícia Ostensiva na Preservação da Ordem Pública.

§ 1º Entende-se por controle direto a atuação sobre as pessoas que circulam em vias públicas e que comprovadamente não habitam a área ou que não sejam voluntários cadastrados pela defesa civil estadual ou municipal, impedindo que estas circulem sem a devida autorização, bem como a fiscalização do funcionamento principalmente de bares, boates e afins, providenciando o fechamento quando atentarem contra a ordem pública.

§2º Considera-se "devida autorização", aquela concedida pelos órgãos de defesa civil estadual, municipal, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

§3º Os membros de órgãos ligados à defesa civil envolvidos nos trabalhos, tais como: Forças Armadas, Polícia Federal e Polícia Civil também terão livre acesso aos locais de risco sem a necessidade da "devida autorização".

§4º O Controle previsto no caput deste artigo será de responsabilidade do Comandante de Polícia Ostensiva local, que se fará executar através de barreiras fixas, móveis e patrulhamento ostensivo a pé, montado ou motorizado com policiais militares destacados especialmente para tal fim.

Art. 2º Os locais de alojamento de pessoas atingidas por alagamentos ou deslizamentos, também deverão ser controlados por policiais militares que acompanharão o cadastro das pessoas alojadas, evitando permanência de pessoas não autorizadas.

Art. 3º Os Comandantes de Polícia Ostensiva deverão estar em contato permanente com as autoridades locais no sentido de haver uma coordenação conjunta das ações objetivando a preservação da ordem pública.

Art. 4º As ações previstas nesta portaria durarão até que cesse a decretação da situação de emergência e/ou de calamidade pública prevista no artigo 1º, sendo o Comandante de Polícia Ostensiva local, encarregado de difundir o presente ato administrativo.

Art. 5º O policial militar que flagrar o descumprimento da presente Portaria

determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando o respectivo registro da atitude tomada, e, se for o caso, lavrará também o devido termo circunstanciado, tomando as demais medidas penais cabíveis em caso de descumprimento e/ou reincidência, providenciando a retirada das pessoas não autorizadas dos locais sob controle direto da Polícia Ostensiva.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis SC, 25 de novembro de 2008.

ELIÉSIO

RODRIGUES

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

(Publicada no Diário Oficial nº 18.497 do dia 26/11/2008)

4.0 O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL COMO FORMA DE DEMOCRACIA

Sem dúvida um dos temas mais polêmicos, discutidos, pensados e controversos na área jurídica, no ramo do Direito Administrativo, é o que se refere ao Poder de Polícia. A explicação dada pela polícia para executar uma de suas prerrogativas que, ainda hoje, é contestada, é o que se denomina de “fundada suspeita”, que alguns críticos perguntam: qual o critério, qual a justificativa; quem é suspeito?.

Uma das primeiras exigências da sociedade democrática é a da justiça, por isso a necessidade de controle da atividade policial, até como forma de aceitabilidade e estreitamento de respeito mútuo para com essa sociedade.

4.1 Controle interno

Quando citamos o controle da “atividade policial” significa controlar os atos praticados pelos servidores policiais (militares ou não), primar pela conformidade com as normas vigente, com o interesse público etc.

O controle interno é exercido através dos poderes hierárquico e disciplinar, poderes administrativos inerentes à administração pública, ocorrendo preliminarmente pelo superior hierárquico do policial que praticou ou mandou praticar determinado ato, isto é, deve dar ordens, fiscalizar, coordenar a atividade de seus subordinados e punir os desvios de conduta. As Corregedorias internas fazem o controle geral dos atos policiais praticados por membros de suas instituições.

4.2 Controle externo

O controle “externo” se diferencia do controle interno, uma vez que é realizado por órgão diverso, não há que se falar em poder hierárquico e disciplinar. Assim sendo, não se pode, a título de controle “externo”, controlar as denominadas “atividades meio”, isto é, atos internos que dizem respeito à coordenação, organização e funcionamento dos órgãos que

realizam as atividades, tais como: controle de frequência, efetivo, delegações e avocações, escalas de serviço, punições etc.

O controle externo refere-se tão somente aos aspectos de legalidade relacionados com o exercício da atividade policial, logo, dizem respeito ao controle meramente da legalidade da atividade fim, não havendo qualquer relação hierárquica entre o órgão controlador externo e o órgão controlado.

CONCLUSÕES

Diante as considerações expostas, faz-se necessária uma reflexão frente a essa importante temática de natureza jurídica, o Poder de Polícia Ostensiva no sentido de referir as abordagens de posições doutrinárias e da legislação.

As discussões em torno do Poder de Polícia Ostensivo são as mais variadas e controversas ao longo dos anos, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. É notório que adotamos uma tradução do direito americano seguindo primícias do direito europeu, daí devemos visualizar que o Poder de Polícia é uma faculdade que possui a administração pública como restrição ou condições de bens, direitos e atividades em prol da coletividade.

O Direito Brasileiro adotou, até por conveniência, o termo “Poder de Polícia”, o qual vige entre nós nos dias atuais, a pesar das críticas ao termo, não vemos causa justificada para substituí-lo. É necessária, assim, uma melhor compreensão de seu significado, de sua abrangência, limitações e utilização.

O Poder de Polícia é, sem dúvida, o mais importante e intrigante da administração pública, pois, ao exercer um papel importantíssimo, vez que regido pelo direito administrativo, irá ingerir sempre sobre um comportamento administrativo regulador, assim, pela natureza democrata da sociedade brasileira, esse Poder da Administração que norteia interesses individuais é susceptível de questionamentos.

Todavia, há de se analisar que o fator discricionário do Poder Administrativo foi e é de suma importância para o exercício do direito administrativo, uma vez que esse objetivo é o fim maior, a satisfação aceitável e esperada pela sociedade dentro da legalidade. Deve estar muito clara a distância da discricionariedade e da arbitrariedade, visto que se encontram legalmente delimitadas.

As Polícias Militares, principalmente as mais estruturadas conceitualmente, nos últimos dez anos expandiram seus horizontes em busca de seu poder-dever, bem como a aceitabilidade por parte da sociedade a qual destina suas ações.

No atual contexto, o Chefe de Polícia não poderá nortear suas ações em torno do simplismo, achismo e emoções. Deve estar focado diante as reestruturações de suas corporações e respectivas áreas de atuação.

REFERÊNCIAS

AZKOUL, M. A. A polícia e sua função constitucional. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BRASIL. *Código Tributário Nacional (1966)*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 18 de nov. 2008.

_____. *Decreto-Lei nº 667 de 02 de jul de 1969 e Decreto nº 88.777 de 30 de set de 1983*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14898.htm>. Acessado em 03 de nov. 2008.

_____. *Constituição Federal do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2008.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O Poder de polícia Fiscal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CANCELLI, E. *O mundo da violência: a polícia da era Vargas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 10ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

LOUREIRO, Y. F. *As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?* 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5866>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

MADEIRA, J. M. P. *Reconceituando o Poder de polícia*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*, 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FIGUEIREDO Moreira Neto Diogo de. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993

_____. *Lei Federal n. 4.898 (1965) – “Abuso de Autoridade”*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14898.htm>. Acesso em: 19 nov. 2008.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TÁCITO, C. Princípio de legalidade e Poder de polícia. *Revista Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, Disponível em:

<http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2001/revdireito2001B/art_poderpolicia.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2008.

_____. Parecer GM 25 - *Portal da Polícia Militar de Santa Catarina*. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/website/re.php?site=40&act=1&id=4475>> Acessado em 03 de dez de 2008.